

**Parecer nº 185/88**

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 23003.000476/85-61

Interessado: Marco Venício Mororó de Andrade

Assunto: Denuncia que não foram repassados aos músicos e intérpretes os direitos autorais referentes aos direitos conexos estrangeiros relativos ao período de janeiro de 1981 a abril de 1983.

Relator: Conselheiro Flávio Antonio Carneiro Carvalho

**Ementa**

ECAD – Direitos Conexos relativos a programas musicais estrangeiros executados no Brasil, de janeiro de 1981 a abril de 1983.

Repasso efetuado apenas aos produtores fonográficos.

Repasso devido aos autores intérpretes e músicos.

**I – Relatório**

Como vem constando do primeiro relatório exposto a este Colegiado, e também no pedido de vista do Conselheiro Jorge Ramos, trata-se a hipótese do seguinte:

Através do Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade, chegou ao conhecimento desse Conselho que durante o período de janeiro de 1981 a abril de 1983, os produtores fonográficos, através da SOCINPRO, receberam do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, direitos autorais conexos referentes a fonogramas estrangeiros, enquanto a parte relativa a intérpretes e músicos, considerada do domínio público, fora repassada ao Fundo de Direito Autoral.

Cotejando todas as informações colhidas e trazidas para o bojo dos autos, não resta dúvida de que os produtores fonográficos efetivamente receberam 50% do total arrecadado pelo ECAD, à época, que lhes foi repassado a título de direito conexo de fonogramas estrangeiros, conforme nos informam às fls. 69, 80 a 131. O ECAD nos precisa que, no período de janeiro de 1981 a abril de 1983, os produtores fonográficos receberam a quantia de Cr\$ 103.825.584,30 (cento e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros e trinta centavos), conforme especificação de fl. 69.

Com referência à capacidade de representatividade da SOCINPRO para, em nome dos produtores alienígenas, receber e quitar as quantias a eles repassadas, surgiram algumas considerações.

A SOCINPRO somente poderia ter recebido as importâncias dos produtores mediante instrumento de outorga. Essa prova, no entanto, não existe nos autos, havendo apenas uma presunção tácita da existência de mandato. O Conselheiro Jorge Ramos enfrentou o problema levantando alguns pontos que merecem destaque:

1. O ECAD repassou à SOCINPRO 50% do que arrecadou relativamente às obras estrangeiras, desprezando o embasamento legal;
2. a SOCINPRO recebeu essa quantia presumindo ser mandatária de seus licenciados;
3. foi dispensada a exibição do mandato próprio e específico para que se legitime o repasse.

A verdade é que com ou sem exibição de mandato específico, incomprovado nos autos, com a pálida justificativa do Art. 104 da Lei de Regência, argüida pelo ECAD, fl. 09, os produtores fonográficos receberam a metade da quantia arrecadada, como está bem esclarecido nos autos.

Já foi, também, relatado que o tempo decorrido entre a denúncia apresentada pelo Conselheiro Marco Venício, 01.10.85 e a resposta mais esclarecedora do ECAD em 11.05.87, foi argüido por aquele Escritório desconhecimento sobre o que pagou e consequentemente, como bem demonstrado no relatório primeiro de fls. 131/141, houve o retardamento na decisão sobre a matéria e sua análise.

Para se ter uma idéia do acontecido, referentemente aos esclarecimentos solicitados ao ECAD, em maio de 1987 e com o derradeiro ofício do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, datada de 12.09.88, fl. 152, ficou esclarecido efetivamente que “as verbas repassadas aos produtores fonográficos no período de 1981 a 1983, pertencem à rubrica **Direito Conexo**”.

Em vista disso, uma vez que somente a partir das datas acima referidas é que restou comprovada a informação de efetivo pagamento aos produtores fonográficos, milita em favor dos intérpretes e artistas o início da contagem do prazo prescricional a que se refere o Art. 131 porquanto os negócios jurídicos sobre direitos autorais são interpretados restritivamente.

## II – Análise

Resta em discussão, por tudo o que já se falou até agora, a parte relativa aos músicos e intérpretes dos direitos conexos estrangeiros no período ora em tela. Se por

um lado é sabido que os produtores receberam (legalmente ou não) a metade dos direitos alienígenas e conexos, por outro lado não menos verdadeira é a conclusão de que é devida aos intérpretes e artistas a outra metade. Eles não receberam. "Quid juris"?

Ora, se houve o pagamento dos direitos conexos estrangeiros aos produtores fonográficos reconhecidos e discriminados à fl. 69, não se pode conceber que as obras tocadas e executadas no Brasil foram de autores desconhecidos, ou não protegidos por acordos e convenções, passíveis de domínio público, de forma a permitir a aplicação do item 1 do Art. 120 da Lei nº 5.988/73.

Embora o CNDA não seja órgão deliberativo no sentido de constranger alguém à obrigação de fazer ou adimplir, prerrogativa do poder judiciário, e isso em função do Art. 116 da Lei Autoral, entendo ser devido aos artistas e intérpretes o que lhes cabe a título de direitos conexos, relativamente ao período aqui apontado. A fundamentação é límpida e cristalina. Pois assim como foram contemplados os produtores fonográficos com a parte que lhes cabia pela execução dos direitos conexos estrangeiros por que não respeitar o direito dos artistas e intérpretes? Por ventura são eles menos importantes? Por acaso seus direitos são desprotegidos pelo ordenamento jurídico pátrio?

Caberia, sim, discutir no âmbito do judiciário a reparação dos prejuízos sofridos e a discussão do "quantum debeatur" em virtude do erro cometido contra os autores.

Eis a sugestão que, modestamente, ouso fazer.

### **III – Voto**

Voto no sentido de se dar provimento à denúncia apresentada pelo Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade para afirmar que de acordo com a legislação autoral brasileira são devidos aos músicos e intérpretes a parte que lhes cabe com respeito aos direitos conexos estrangeiros no período contido entre janeiro de 1981 a abril de 1983.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

**Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior**  
**Vice-Presidente em exercício**

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042

1. A Constituição Federal de 1988, no artigo 184, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a competência da União, nos assuntos de competência da União, é exclusiva, salvo se o Congresso Nacional, por lei, autorizar a delegação de competência, caso em que a competência é dividida entre a União e o Estado ou Município, de maneira a não prejudicar a competência da União.

– Anexo I

2. A Constituição Federal de 1988, no artigo 184, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a competência da União, nos assuntos de competência da União, é exclusiva, salvo se o Congresso Nacional, por lei, autorizar a delegação de competência, caso em que a competência é dividida entre a União e o Estado ou Município, de maneira a não prejudicar a competência da União.

anexo II – 1

3. A Constituição Federal de 1988, no artigo 184, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a competência da União, nos assuntos de competência da União, é exclusiva, salvo se o Congresso Nacional, por lei, autorizar a delegação de competência, caso em que a competência é dividida entre a União e o Estado ou Município, de maneira a não prejudicar a competência da União.

4. A Constituição Federal de 1988, no artigo 184, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a competência da União, nos assuntos de competência da União, é exclusiva, salvo se o Congresso Nacional, por lei, autorizar a delegação de competência, caso em que a competência é dividida entre a União e o Estado ou Município, de maneira a não prejudicar a competência da União.

5. A Constituição Federal de 1988, no artigo 184, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a competência da União, nos assuntos de competência da União, é exclusiva, salvo se o Congresso Nacional, por lei, autorizar a delegação de competência, caso em que a competência é dividida entre a União e o Estado ou Município, de maneira a não prejudicar a competência da União.

6. A Constituição Federal de 1988, no artigo 184, parágrafo 1º, inciso II, estabelece que a competência da União, nos assuntos de competência da União, é exclusiva, salvo se o Congresso Nacional, por lei, autorizar a delegação de competência, caso em que a competência é dividida entre a União e o Estado ou Município, de maneira a não prejudicar a competência da União.